

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11623/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - PENSÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02618 / 2018

# **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade, para efeito de registro, do ato que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora **Maria de Lourdes de Araújo Maciel**, através da Portaria A nº. 162/2016 (fl. 11), dependente do servidor falecido **Lairton Maciel de Sousa**, matrícula nº. 512.031-4, Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba, na reserva remunerada.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 30/31), concluiu pela notificação da autoridade responsável, o atual Gestor da PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, no sentido de apresentar cópia do Acórdão que concedeu registro ao ato de reserva do servidor falecido.

Citado (fls. 37/38), o gestor apresentou defesa (fls. 40/42), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo encaminhamento do processo de reserva do servidor falecido, para análise e registro do ato concessório.

Em seguida, o gestor encaminhou o processo de reversa requerido pela Auditoria (fls. 56/211).

Em seu relatório de complementação, a Auditoria concluiu pelo **sobrestamento dos autos**, até a concessão de registro do ato concessório da reforma do servidor falecido (fls. 218/219).

Os autos foram sobrestados através da Resolução Processual RC1 TC nº. 00033/18 (fls. 220/222), que determinou a formalização de processo para análise do ato de reserva do instituidor da pensão Senhor Lairton Maciel de Sousa.

Após formalização do Processo TC nº. 13973/18, o Plenário desta Corte decidiu, na Sessão Plenária de **29/08/2018**, que os atos de reserva não seriam analisados para fins de registro, mas apenas os atos de reforma, autorizando os Relatores a determinarem o arquivamento dos autos, por simples despacho, com lastro na Resolução Normativa RN-TC 05/2018, que alterou a RN-TC 10/2010, o que foi feito com o referenciado processo, o qual se encontra arquivado.

Não foi solicitado o prévio parecer ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### <u>voto</u>

Como o processo de reserva do instituidor da pensão foi arquivado com fundamento na Resolução Normativa RN-TC 05/2018, não existem empecilhos ao registro da presente pensão, a qual não possui qualquer irregularidade ou omissão, conforme relatório da Auditoria de fls. 218/219, de modo que Voto pela **declaração de legalidade** da **Portaria nº**.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11623/16

**162/2016** (fl. 11), que concedeu pensão vitalícia por morte a Senhora Maria de Lourdes de Araújo, e **concessão do competente registro**.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11623/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, declarar a legalidade da Portaria nº. 162/2016 (fl. 11), que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Maria de Lourdes de Araújo, e conceder o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

ivi

### Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

### Assinado

7 de Dezembro de 2018 às 12:48



## Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



## **Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO